



**LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006**

Vide Lei Complementar nº 151, de 02 de janeiro de 2008

Alterada pela Lei nº 6.400, de 30 de abril de 2008

Alterada pela Lei nº 6.414, de 02 de maio de 2008

Alterada pela Lei nº 7.680, de 17 julho de 2013

Alterada pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021

Alterada pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024

Dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPREDVIDÊNCIA, e, em decorrência, sobre a extinção do Departamento de Previdência do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES, e do Fundo de Aposentadoria do Servidor Público Estatutário do Estado de Sergipe - FUNASERP/SE, e dá providências correlatas. (Vide Lei Complementar nº 151, de 02 de janeiro de 2008)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO ESTADO DE SERGIPE**

**CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO**

Art. 1º Fica criada uma Autarquia, em regime especial, integrante da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, com a denominação de Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPREDVIDÊNCIA, como entidade que deve gerir o Regime Próprio de Previdência do Estado de Sergipe - RPPS/SE, de que trata a Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005, tendo a sua organização básica estabelecida nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II



**LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006**

DA CONCEITUAÇÃO

~~**Art. 2º** O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe — IPESPREDVIDÊNCIA, é uma Autarquia Especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio, receita e quadro de pessoal próprios, bem como com autonomia administrativa, patrimonial e financeira, da Administração Indireta, do Poder Executivo do Estado de Sergipe.~~

Art. 2º O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA é uma Autarquia Especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio, receita e quadro de pessoal próprios, bem como com autonomia administrativa, patrimonial, financeira e orçamentária, da Administração Indireta do Poder Executivo do Estado de Sergipe. (Redação conferida pela Lei nº 6.414, de 02 de maio de 2008)

Parágrafo único. O IPESPREDVIDÊNCIA se rege pela Lei nº 4.749, de 17 de janeiro de 2003, combinada com disposições das Leis nºs 2.608, de 27 de fevereiro de 1987, e 2.960, de 09 de abril de 1991, por esta Lei, pelo seu Regulamento Geral e normas internas que adotar, e por outras disposições legais que lhe sejam aplicáveis.

**CAPÍTULO III
DA VINCULAÇÃO, DA SEDE E DO FORO**

Art. 3º Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPREDVIDÊNCIA, é vinculado à Secretaria de Estado da Administração - SEAD, pela qual é supervisionado, nos termos e para os fins da referida Lei nº 4.749, de 17 de janeiro de 2003.

Parágrafo único. O IPESPREDVIDÊNCIA tem sede e foro na Cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, e jurisdição em todo o território estadual, podendo, por deliberação da sua Diretoria Executiva, após aprovação do seu Conselho Deliberativo, promover o estabelecimento de órgãos regionais e municipais, bem como a criação de agências, escritórios e outras dependências, atendendo à legislação pertinente.

**CAPÍTULO IV
DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 4º O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de



LEI Nº. 5.852 DE 20 DE MARÇO DE 2006

Sergipe - IPESPREDVIDÊNCIA, tem por finalidade essencial gerir o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, especialmente quanto a operacionalização dos respectivos planos de benefícios previdenciários, nos termos e para os fins da Lei Complementar n.º 113, de 1º de novembro de 2005, abrangendo os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, os membros da Magistratura e do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas, e os servidores militares, ativos e inativos, e os pensionistas.

Art. 5º Objetivando o adequado cumprimento de sua finalidade básica, compete ao IPESPREDVIDÊNCIA a execução de ações institucionais pautadas primordialmente no desempenho das seguintes atividades ou atribuições fundamentais:

I - inscrição e cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas;

II - processamento dos pedidos de concessão, alteração ou cancelamento de benefícios previdenciários e das respectivas folhas de pagamentos;

III - acompanhamento e controle da execução dos Planos de Benefícios Previdenciários e do respectivo Plano de Custeio Atuarial;

IV - acompanhamento da execução dos cálculos atuariais periódicos, observando os aspectos e requisitos estabelecidos na legislação pertinente;

V - execução das ações de administração de pagamento dos benefícios previdenciários;

VI - proposição de normas e procedimentos em assuntos afetos à sua área de atuação;

VII - manutenção de interface permanente com as áreas de recursos humanos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, e do Ministério Público Estadual, bem como das suas autarquias e fundações públicas;

VIII - execução e gerenciamento das folhas de pagamento dos benefícios previdenciários;

**LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006**

IX - prestação de assessoramento técnico abrangente ao Conselho Estadual de Previdência Social - CEPS, sob a forma de estudos, pesquisas, pareceres técnico-administrativos, consolidação das informações em nível global, entre outros;

X - administração de bens móveis e imóveis de propriedade da autarquia;

XI - exercer outras atividades ou atribuições correlatas, ou inerentes, no âmbito da sua finalidade, e as que forem regularmente conferidas ou determinadas.

**CAPÍTULO V
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA**

~~Art.6º A estrutura organizacional básica do IPESPRESSVIDÊNCIA compreende:~~

Art.6º A estrutura organizacional básica do SERGIPEPREVIDÊNCIA compreende: (Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

~~I – ÓRGÃO COLEGIADO~~

~~– Conselho Deliberativo – CD;~~

I - ÓRGÃOS COLEGIADOS: (Redação conferida pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)

~~a) Conselho Deliberativo – CD; (Alínea incluída pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)~~

a) Conselho Deliberativo - CD; (Redação conferida pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

~~b) Comitê de Investimentos – CI; (Alínea incluída pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)~~

~~b) Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários – CIRP. (Redação conferida pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)~~

b) Conselho Fiscal – CF; (Redação conferida pela Lei nº 9.553, de



**LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006**

07 de novembro de 2024)

c) Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários – CIRP;
(Alínea incluída pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

II - DIRETORIA EXECUTIVA

a) Presidência – PR;

~~b) Diretoria Administrativa e Financeira – DIRAF;~~

b) Diretoria de Finanças e Investimentos – DIFIN; (Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

~~c) Diretoria de Previdência – DIPREV.~~

c) Diretoria de Planejamento e Gestão - DIPLAG; (Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

d) Diretoria de Previdência – DIPREV; (Alínea incluída pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

III - ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR:

- Presidência – PR.

IV - ÓRGÃOS DE APOIO E ASSESSORAMENTO:

a) Gabinete do Diretor-Presidente - GDP;

~~b) Assessoria Geral de Planejamento e Desenvolvimento Institucional – AGEPLANDI;~~

b) Assessoria-Geral de Informática – AGIN; (Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

~~c) Assessoria-Geral de Informática – AGIN;~~

c) Assessoria Especial do Sistema de Proteção Social dos Militares – AESPM; (Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

**LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006**

~~d) Assessoria Geral de Comunicação – AGECOM;~~

~~d) Ouvidoria Geral – OG; (Redação conferida pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)~~

d) Assessoria Especial de Processos e Controle Interno – ASSEPCI; (Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

~~e) Gerência Executiva de Administração Imobiliária e Habitacional – GEADIH;~~

~~e) Assessoria Especial do Sistema de Proteção Social dos Militares – AESPM; (Redação conferida pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)~~

e) Assessoria Especial de Relações Institucionais – ASSERINST; (Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

~~f) Procuradoria Jurídica – PROJUR.~~

~~f) Assessoria Especial de Processos e Controle Interno – ASSEPCI. (Redação conferida pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021) (Revogado pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)~~

~~V – ÓRGÃO INSTRUMENTAL:~~

V - ÓRGÃOS INSTRUMENTAIS: (Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

~~– Diretoria Administrativa e Financeira – DIRAF.~~

a) Diretoria de Finanças e Investimentos – DIFIN; (Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

b) Diretoria de Planejamento e Gestão – DIPLAG; (Alínea incluída pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

VI - ÓRGÃO OPERACIONAL:

- Diretoria de Previdência – DIPREV.

**LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006**

§ 1º A Diretoria Executiva é responsável por organizar a secretaria dos órgãos colegiados, bem como por realizar atos administrativos, transcrição de atas, divulgação de atos e decisões, pautas de reuniões e demais atividades concernentes ao apoio dos membros dos órgãos colegiados. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

§ 2º Em relação aos membros dos incisos I e II do “caput” deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos: (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

I - ter formação de nível superior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

II - ter comprovada experiência ou formação de nível superior ou pós graduação em área jurídica, econômica, contábil, financeira, orçamentária, administrativa, previdenciária, atuarial, de gestão pública ou de auditoria; (Inciso incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

III - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do “caput” do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e os prazos previstos na referida Lei Complementar; (Inciso incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

IV - não ter sofrido penalidade administrativa ou por infração à legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar, até que seja promovida a reabilitação prevista nas normas aplicáveis ao processo administrativo de apuração da infração; (Inciso incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

V - possuir qualificação certificada, de acordo com regulamentação do Ministério do Trabalho e Previdência – MTP, podendo ser comprovado o cumprimento de tal requisito nos prazos constantes do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e do Manual da Certificação Profissional dos Dirigentes da Unidade Gestora dos RPPS, Membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, dos Responsáveis pela Gestão das Aplicações dos Recursos e Membros do Comitê de Investimento dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



LEI Nº. 5.852 DE 20 DE MARÇO DE 2006

Municípios, sob possibilidade de exclusão imediata do órgão; **(Inciso incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)**

VI - no caso do inciso II do “caput” deste artigo, no mínimo, um membro da Diretoria Executiva deve ser um segurado do RPPS de Sergipe. **(Inciso incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)**

§ 3º O mandato de todos os membros do inciso I do “caput” deste artigo deve ser de 02 (dois) anos, sendo possível a recondução. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)**

§ 4º O mandato de todos os membros dos órgãos indicados no inciso II do “caput” deste artigo é de 02 (dois) anos, sendo possível a recondução. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)**

§ 5º Os mandatos dos membros dos incisos I e II do “caput” deste artigo se encerram automaticamente no fim do mandato governamental no qual foram nomeados. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)**

§ 6º Com o início de novo mandato governamental, é facultado ao Chefe do Poder Executivo proceder à nomeação de mandatários constantes dos incisos I e II do “caput” deste artigo, que tenham exercido seus mandatos no período governamental imediatamente anterior, ainda que se apliquem as hipóteses dos §§ 3º e 4º do “caput” deste artigo, sem que isto configure nova recondução. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)**

§ 7º As despesas dos integrantes das instâncias organizacionais do SERGIPEPREVIDÊNCIA, provenientes de quaisquer certificações técnicas, podem ser custeadas pelo Instituto nas hipóteses de que tratam o inciso V do § 2º do art. 6º desta Lei. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)**

§ 8º Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimento e da Diretoria Executiva devem ser nomeados por meio de Decreto do Governador do Estado. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)**

§ 9º Ato da Presidência do SERGIPEPREVIDÊNCIA deve dispor sobre a apresentação de documentos pelos membros dos Conselhos e do



LEI Nº. 5.852 DE 20 DE MARÇO DE 2006

Comitê para que sejam cumpridos os requisitos para nomeação, obedecendo o disposto na legislação federal aplicável. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

§ 10. O Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal devem possuir composição paritária entre representantes do governo e representantes dos segurados. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

§ 11. O Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários deve possuir, no mínimo, 05 (cinco) membros, sendo a maioria servidores efetivos vinculados ao RPPS de Sergipe. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

§ 12. Os mandatos dos membros dos incisos I e II do “caput” deste artigo podem ser encerrados mediante deliberação do Conselho Deliberativo – CD e do Conselho Estadual de Previdência Social – CEPS, desde que seguida pela ratificação do Governador, conforme regulamento próprio. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

§ 13. Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários fazem jus a “jeton” ou gratificação de presença, pelo comparecimento a reuniões, de acordo com o estabelecido em Decreto do Poder Executivo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA E ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS

Seção I Do Conselho Deliberativo

~~Art. 7º O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – IPESPVIDÊNCIA, como Autarquia Especial, tem o seu Conselho Deliberativo – CD, com a seguinte composição:~~

Art. 7º O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, como Autarquia Especial, tem o seu Conselho Deliberativo - CD, com a seguinte composição: (Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)



**LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006**

~~I — o Vice-Governador do Estado;~~

I - o Vice-Governador do Estado ou, na sua impossibilidade, 01 (um) representante da Vice-Governadoria do Estado; (Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

~~II — o Secretário de Estado da Administração;~~

II - o Secretário de Estado da Administração ou, na sua impossibilidade, 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Administração; (Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

~~III — o Secretário de Estado de Governo;~~

~~III — Secretário de Estado Geral de Governo; (Redação conferida pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)~~

III - o Secretário Especial de Governo ou, na sua impossibilidade, 01 (um) representante da Secretaria Especial de Governo; (Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

~~IV — o Diretor-Presidente do IPESPRESSVIDÊNCIA;~~

IV - o Diretor-Presidente do SERGIPEPREVIDÊNCIA ou, na sua impossibilidade, 01 (um) representante do SERGIPEPREVIDÊNCIA; (Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

~~V — 05 (cinco) membros de livre escolha do Governador do Estado e por ele nomeados.~~

V - 04 (quatro) membros de livre escolha do Governador do Estado e por ele nomeados, desde que atendam aos requisitos elencados no § 2º do art. 6º e sejam, respectivamente: (Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

a) 01 (um) servidor civil ativo; (Alínea incluída pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

b) 01 (um) servidor civil inativo; (Alínea incluída pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006

c) 01 (um) servidor militar ativo; (Alínea incluída pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

d) 01 (um) servidor militar inativo. (Alínea incluída pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

~~§ 1º O Conselho Deliberativo é presidido pelo Vice Governador do Estado, e, na sua ausência ou impedimento, pelo Secretário de Estado da Administração.~~

§ 1º Os membros indicados nos incisos I ao IV do “caput” deste artigo são representantes do Governo. (Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

~~§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo devem ser substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos seus substitutos legais ou regulamentares, ou por representantes pelos mesmos devidamente designados, nos casos dos incisos I, II, III e IV, e pelos respectivos suplentes no caso do inciso V, do “caput” deste artigo.~~

§ 2º Os membros indicados no inciso V do “caput” deste são representantes dos segurados, obrigatoriamente ser segurados do RPPS de Sergipe. (Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

~~§ 3º O mandato dos membros de que trata o inciso IV do “caput” deste artigo, bem como de seus suplentes, não pode exceder o período governamental em que forem nomeados.~~

~~§ 3º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo a que se refere o inciso V é de 02 (dois) anos, admitida uma recondução. (Redação conferida pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)~~

§ 3º O Conselho Deliberativo é presidido pelo membro indicado no inciso I do “caput” deste artigo, e, na sua ausência ou impedimento, pelo membro indicado no inciso II do “caput” deste artigo. (Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

~~§ 4º Ao Presidente do Conselho Deliberativo cabe, além do voto comum, também o voto de qualidade, este, porém, somente no caso de empate nas votações.~~

**LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006**

§ 4º Os membros do Conselho Deliberativo devem ser substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos seus substitutos legais ou regulamentares, ou por representantes pelos mesmos devidamente designados, nos casos dos incisos I, II, III e IV, e pelos respectivos suplentes no caso do inciso V, do "caput" deste artigo, desde que obedecida a exigência do inciso V do §2º do art. 6º desta Lei. (Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

~~§ 5º O Conselho Deliberativo é secretariado por um servidor do IPESPRESSIDÊNCIA, ou a ele cedido, indicado pelo Presidente do mesmo Conselho, designado para exercer a função de Secretário.~~

§ 5º Ao Presidente do Conselho Deliberativo cabe, além do voto comum, também o voto de qualidade, cabível somente no caso de desempate nas votações. (Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

~~§ 6º Os membros do Conselho Deliberativo fazem jus a "jeton" ou gratificação de presença, pelo comparecimento a reuniões, de acordo com o estabelecido em Decreto do Poder Executivo.~~

§ 6º Os atuais mandatários a que se referem os incisos I a IV deste artigo possuem o prazo estipulado em conformidade com a regulamentação constata do inciso V do §2º do art. 6º desta Lei para o cumprimento das exigências do mesmo inciso V do §2º do art. 6º desta Lei, sob possibilidade de perda do mandato. (Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

~~§ 7º As normas de funcionamento do Conselho Deliberativo e o detalhamento de suas atribuições, com base na respectiva competência, devem ser fixados no seu Regimento Interno.~~

§ 7º Os atuais mandatários a que se refere o inciso V do "caput" deste artigo, caso não cumpram a exigência do §2º deste artigo, devem ter seus mandatos finalizados em 03 (três) meses. (Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

~~§ 8º Os membros do Conselho Deliberativo a que se refere o inciso V devem atender aos seguintes requisitos mínimos: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 junho de 2021)~~

§ 8º Os atuais mandatários a que se refere o inciso V do "caput"

LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006

deste artigo, caso cumpram a exigência do §2º deste artigo, possuem o prazo estipulado em conformidade com a regulamentação constante do inciso V do §2º do art. 6º desta Lei para o cumprimento das exigências do mesmo inciso V do §2º do art. 6º desta Lei, sob possibilidade de perda do mandato. (Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

~~I — não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do "caput" do art. 1º da Lei Complementar (Federal) nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida lei complementar; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 junho de 2021) (Revogado pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)~~

~~II — possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 junho de 2021) (Revogado pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)~~

~~III — possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 junho de 2021) (Revogado pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)~~

~~IV — ter formação superior. (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 junho de 2021) (Revogado pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)~~

§ 9º As normas de funcionamento do Conselho Deliberativo e o detalhamento de suas atribuições, com base na respectiva competência, devem ser fixados no seu Regimento Interno. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

Art. 8º Ao Conselho Deliberativo – CD, órgão superior deliberativo, com funções de orientação, normatização e fiscalização, compete basicamente:

I - formular diretrizes para execução dos objetivos do IPESPREDVIDÊNCIA;

II - discutir e resolver sobre:

a) assuntos de interesse do IPESPREDVIDÊNCIA, que lhe sejam

LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006

apresentados;

b) matérias inerentes ao exercício das atividades e ao cumprimento das finalidades e objetivos do IPESPREDVIDÊNCIA;

c) dúvidas decorrentes da interpretação desta Lei, do Regimento Interno do próprio Conselho Deliberativo, ou do Regulamento Geral do IPESPREDVIDÊNCIA;

d) procedimentos administrativos e financeiros do IPESPREDVIDÊNCIA para implantação de sua organização e para fiel cumprimento da legislação aplicável aos bens, pessoal e outros recursos da autarquia;

III - propor:

a) a alteração da estrutura básica e das competências dos Órgãos do IPESPREDVIDÊNCIA previstas em Lei;

b) a aprovação, por Lei, da criação de cargos de provimento efetivo, e de provimento em comissão, e de funções de confiança do IPESPREDVIDÊNCIA;

c) ao Governo do Estado, a obtenção de autorização legal para alienação ou gravame de bens imóveis;

d) a aprovação de medida regular para realização de operações de créditos;

e) a abertura de créditos especiais;

f) a aprovação, pelo Conselho Estadual de Previdência Social - CEPS:

1. das diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do RPPS/SE, à política de benefícios, e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

2. dos planos e programas de benefícios e custeio do RPPS/SE;

3. de outras medidas regulares que, de acordo com a legislação pertinente, devam ser submetidas ao CEPS, ou forem da competência do



**LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006**

mesmo Conselho Estadual.

IV - aprovar:

a) o Regulamento Geral do IPESPREDVIDÊNCIA, e suas alterações, submetendo à homologação do Governador do Estado:

b) o Regimento Interno do próprio Conselho;

c) o Plano Anual de Trabalho do IPESPREDVIDÊNCIA;

d) os relatórios, balancetes, balanços, demonstrativos financeiros, e prestação de contas das atividades do IPESPREDVIDÊNCIA, e, se for o caso, da própria Presidência da autarquia;

e) a proposta orçamentária anual do IPESPREDVIDÊNCIA e respectivas modificações ou alterações;

f) a prestação de contas de convênios firmados com entidades não-governamentais;

g) o montante dos recursos financeiros que o IPESPREDVIDÊNCIA pode destinar a programas assistenciais de seus servidores;

h) as instruções normativas para execução de procedimentos administrativos e/ou financeiros;

V - autorizar:

a) a alienação de bens móveis;

b) a aquisição de bens imóveis, exceto quando se tratar de objeto de desapropriação;

c) a celebração de convênios com entidades não-governamentais;

VI - deliberar:

a) sobre os planos, programas e orçamentos do IPESPREDVIDÊNCIA, e sobre o andamento de sua execução;



LEI Nº. 5.852 DE 20 DE MARÇO DE 2006

b) sobre a organização interna, normas de gestão, procedimentos e instruções administrativas;

c) sobre contrato de execução de obras, fornecimento de materiais e prestação de serviços, quando submetidos à sua apreciação pela Presidência da autarquia;

d) sobre convênios, contratos e outros ajustes;

e) sobre os contratos de Locação e de Permissão ou Concessão Onerosa de Direito Real de uso de Bens Imóveis;

f) Sobre outras medidas ou assuntos que regularmente forem submetidos à sua apreciação e deliberação:

VII - exercer ou desempenhar outras atividades ou atribuições correlatas, ou inerentes à finalidade do IPESPREDVIDÊNCIA.

~~Seção I-A~~

~~Do Comitê de Investimentos~~

~~(Seção incluída pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)~~

Seção I-A

Do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários – CIRP

(Redação conferida pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

~~**Art. 8º A** O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA, tem o seu Comitê de Investimentos – CI, com a seguinte composição: (Artigo incluído pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)~~

Art. 8º-A Fica criado o Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários - CIRP, composto por 05 (cinco) membros, respeitada a exigência de que seus membros mantenham vínculo com o Estado de Sergipe ou com a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, na forma definida no § 4º do art. 2º da Portaria MPS Nº 519/2011 e suas alterações, em conformidade com a Portaria MPS Nº 440, de 09 de outubro de 2013, e os critérios estabelecidos nesta Lei. **(Redação conferida pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)**

I - o Diretor Administrativo e Financeiro do



**LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006**

SERGIPEPREVIDÊNCIA; (Inciso incluído pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)

II - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ; (Inciso incluído pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)

III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG. (Inciso incluído pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)

~~§ 1º O Comitê de Investimentos – CI, presidido pelo Diretor Administrativo e Financeiro, reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, sendo suas deliberações adotadas por maioria simples. (Parágrafo incluído pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)~~

§ 1º O CIRP é órgão auxiliar de caráter consultivo, participativo e de assessoramento no processo de execução da política de investimentos, sendo instrumento necessário para garantir a consistência da gestão dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre seus ativos e passivos. (Redação conferida pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

~~§ 2º O mandato dos membros do Comitê de que trata este artigo é de 02 (dois) anos, admitida uma recondução. (Parágrafo incluído pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)~~

§ 2º O CIRP pode ter assessoria ou consultoria de investimentos contratada pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS. (Redação conferida pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

§ 3º Uma vez aprovadas pela Diretoria Executiva, as propostas do Comitê de Investimentos são vinculativas para as estratégias de investimentos adotadas pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA. (Parágrafo incluído pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)

§ 4º O servidor responsável pela operacionalização dos investimentos do SERGIPEPREVIDÊNCIA deve ter assento no Comitê de Investimentos, porém, sem direito a voto. (Parágrafo incluído pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)

LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006

§ 5º Os membros indicados nos incisos II e III do "caput" deste artigo devem ser livremente indicados pelos titulares das Secretarias de Estado que representam, dentre servidores de nível superior, que tenham reputação ilibada, reconhecida capacidade técnica e experiência no mercado financeiro, com ênfase em investimentos. (Parágrafo incluído pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)

§ 6º Os membros do Comitê de Investimentos - CI, assim como o servidor de que trata o § 3º deste artigo, devem observar, quanto à sua atuação junto ao mesmo Comitê, as normas relativas às diretrizes de gestão de recursos e aplicações financeiras estabelecidas por órgãos ou entidades reguladores do sistema financeiro nacional. (Parágrafo incluído pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)

~~Art. 8º - B Ao Comitê de Investimentos - CI, órgão consultivo da Diretoria Executiva do SERGIPEPREVIDÊNCIA, compete basicamente:~~
(Artigo incluído pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)

Art. 8º - B O CIRP deve ter 01 (uma) reunião ordinária bimestral e até 03 (três) reuniões extraordinárias por convocação do seu Presidente, ou do Diretor-Presidente do SERGIPEPREVIDÊNCIA, sempre que necessário, por convocação, com antecedência mínima de 02 (dois) dias e pauta previamente definida. (Redação conferida pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

I - elaborar a proposta de Política Anual de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, para análise e deliberação da Diretoria Executiva e aprovação do Conselho Estadual de Previdência Social - CEPS; (Inciso incluído pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)

II - elaborar as propostas mensais e anuais de investimentos e de financiamentos do RPPS/SE; (Inciso incluído pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)

III - analisar e propor alterações na Política Anual de Investimentos do RPPS/SE, quando necessárias; (Inciso incluído pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)

IV - monitorar a adequação dos investimentos do RPPS/SE às suas Políticas de Investimentos, devendo recomendar providências a serem tomadas quando detectados desvios das políticas estabelecidas; (Inciso



**LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006**

incluído pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)

V - monitorar a carteira de investimentos consolidada quanto aos aspectos de enquadramento legal e àqueles relacionados ao desempenho e resultado dessas carteiras; (Inciso incluído pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)

VI - avaliar a conjuntura econômica, relacionando-a com a carteira de aplicações do RPPS/SE; (Inciso incluído pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)

VII - recomendar à Diretoria Executiva do SERGIPEPREVIDÊNCIA a contratação de consultoria técnica na área de investimentos visando a subsidiar a Política Anual de Investimentos do RPPS/SE; (Inciso incluído pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)

VIII - exercer ou desempenhar outras atividades ou atribuições correlatas, ou inerentes à finalidade do SERGIPEPREVIDÊNCIA; (Inciso incluído pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)

IX - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, submetendo-o à homologação do Conselho Estadual de Previdência Social - CEPS. (Inciso incluído pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)

§ 1º Para instalação das reuniões é necessária a presença de, no mínimo, 03 (três) membros. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

§ 2º As deliberações do CIRP ocorrem por maioria simples dos membros, cabendo ao Diretor-Presidente do SERGIPEPREVIDÊNCIA o voto de qualidade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

§ 3º As decisões dos membros devem ser embasadas em justificativas, pareceres, análises técnicas, econômicas, financeiras e conjunturais, sempre em consonância com a Política de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

§ 4º As matérias analisadas pelo CIRP devem ser registradas em ata, elaborada por um dos membros, que, depois de assinadas, devem ficar arquivadas juntamente com os pareceres e posicionamentos que



**LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006**

subsidiaram as recomendações e decisões. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

§ 5º As decisões do CIRP devem ser pautadas pela legislação previdenciária e atos normativos do Conselho Monetário Nacional (CMN), da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Banco Central do Brasil e dos demais órgãos fiscalizadores. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

Art. 8º-C O CIRP tem a seguinte composição: (Artigo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

I - o Diretor-Presidente do SERGIPEPREVIDÊNCIA; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

II - 01 (um) membro indicado pelo Diretor-Presidente do SERGIPEPREVIDÊNCIA; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

III - 03 (três) membros indicados pelo Governador do Estado. (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

§ 1º Dentre seus membros deve ser escolhido o Presidente do CIRP, sendo este nomeado pelo Governador do Estado, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, sendo de sua responsabilidade a convocação de reuniões, abertura, encerramento e coordenação das mesmas, bem como o seu respectivo registro em atas em livro próprio. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

§ 2º Todos os membros do CIRP devem ser nomeados mediante Decreto do Poder Executivo para um mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

§ 3º São requisitos mínimos para ser membro do CIRP: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

I - ser servidor público estadual; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

II - possuir reputação ilibada; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

**LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006**

III - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do "caput" do art. 1º da Lei Complementar (Federal) nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; **(Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)**

IV - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; **(Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)**

V - ter formação superior, preferencialmente, nas áreas de economia, administração e contabilidade. **(Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)**

~~§ 4º Todos os membros que compuserem o Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciário – CIRP devem, obrigatoriamente, ser aprovados em exame de Certificação Profissional ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais) série 10 – CPA 10 ou CGRPPS (Certificado do Gestor dos Regimes Próprios de Previdência Social), organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)**~~

§ 4º Todos os membros que compuserem o Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciário – CIRP devem, obrigatoriamente, ser aprovados previamente em exame da certificação constante do inciso V do § 2º do art. 6º desta Lei ou qualquer certificação que possa vir a substituí-las. **(Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)**

§ 5º Para o Presidente do CIRP deve ser exigida minimamente a Certificação Profissional CPA-20 emitida pela ANBIMA ou certificação similar reconhecida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)**

§ 6º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS deve custear capacitação para exame de certificação e a renovação do Certificado de Capacidade Técnica exigido pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)**

LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006

Art. 8º-D São competências do CIRP: (Artigo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

I - auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

II - acompanhar as avaliações das rentabilidades, cujas decisões serão registradas em ata; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

III - acompanhar a alocação dos recursos de acordo com a política de investimentos e Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN. (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

IV - realizar reuniões, pelo menos bimestralmente, podendo ocorrer concomitantemente com a Reunião do Conselho Estadual de Previdência Social; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

V - solicitar informações sobre os investimentos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

VI - fornecer subsídios para a elaboração ou alteração de política de investimentos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

VII - propor aplicações e resgates, observados os limites legais de cada investimento; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

VIII - acompanhar a execução da política de investimentos. (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

Art. 8º-E Ao Presidente do CIRP, gestor de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, compete: (Artigo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

I - convocar reuniões do CIRP, estabelecendo a pauta dos assuntos a serem examinados a cada reunião; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

II - convocar e conduzir as reuniões do CIRP; (Inciso incluído



**LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006**

pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

III - elaborar e manter arquivo atualizado das atas das reuniões do CIRP; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

IV - prestar atendimento e informações aos contribuintes; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

V - elaboração de demonstrativos diversos, se necessário, ou acompanhar demonstrativos realizados por assessoria ou consultoria de investimentos. (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

Art. 8º-F Aos demais membros do CIRP compete: (Artigo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

I - comparecer às reuniões; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

II - votar sobre os assuntos submetidos ao CIRP; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

III - sugerir ao Presidente a inclusão de assuntos na pauta das reuniões, podendo, inclusive, apresentá-los extra pauta, se a urgência assim o exigir. (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

Art. 8º-G A destituição dos membros do CIRP ocorre por: (Artigo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

I - renúncia; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

II - 03 (três) faltas injustificadas, consecutivas ou intercaladas; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

III - conduta inadequada, incompatível com os requisitos da ética e profissionalismo requeridos para o desempenho do mandato; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

IV - denúncia, devidamente comprovada, da prática de atos lesivos aos interesses do Regime Próprio de Previdência Social do Estado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)



LEI Nº. 5.852 DE 20 DE MARÇO DE 2006

V - condenação pela prática de falta grave ou infração punível com demissão, apurada através de processo administrativo, nos termos da legislação correlata. (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

Art. 8º-H O Presidente do CIRP, gestor de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, pode expedir atos complementares às decisões do CIRP. (Artigo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

Art. 8º-I O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, como Autarquia Especial, tem o seu Conselho Fiscal - CF, com a seguinte composição: (Artigo incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

I - 01 (um) servidor efetivo ativo de livre escolha do Governador do Estado e por ele nomeado, desde que atenda aos requisitos elencados no §2º do art. 6º desta Lei; (Inciso incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

II - 01 (um) servidor efetivo inativo de livre escolha do Governador do Estado e por ele nomeado, desde que atenda aos requisitos elencados no §2º do art. 6º desta Lei; (Inciso incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

III - o Diretor Financeiro do SERGIPEPREVIDÊNCIA, ou, na sua impossibilidade representante do SERGIPEPREVIDÊNCIA; (Inciso incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda, de livre escolha do Governador do Estado e por ele nomeado. (Inciso incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

§ 1º Os membros indicados nos incisos I e II do “caput” deste artigo são representantes dos segurados, devendo obrigatoriamente serem segurados do RPPS de Sergipe. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

§ 2º Os membros indicados nos incisos III e IV do “caput” deste artigo são representantes do Governo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006

§ 3º O Conselho Fiscal é presidido pelo membro indicado no inciso I do “caput” deste artigo, e, na sua ausência ou impedimento, pelo membro indicado no inciso II do “caput” deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal devem ser substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos seus substitutos legais ou regulamentares, ou por representantes pelos mesmos devidamente designados nos casos dos incisos III e IV do “caput” deste artigo, e pelos respectivos suplentes no caso do inciso I e II também do “caput” deste artigo, desde que obedecida a exigência do inciso V do §2º do art. 6º desta Lei. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

§ 5º Ao Presidente do Conselho Fiscal cabe, além do voto comum, também o voto de qualidade, este, porém, somente no caso de desempate nas votações. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

§ 6º As normas de funcionamento do Conselho Fiscal e o detalhamento de suas atribuições, com base na respectiva competência, devem ser fixados no seu Regimento Interno. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

Art. 8º-J Ao Conselho Fiscal – CF, órgão de fiscalização e controle da Autarquia, compete basicamente: (Artigo incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

I - zelar pela gestão econômico-financeira; (Inciso incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

II - examinar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão; (Inciso incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

III - verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial; (Inciso incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

IV - acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos; (Inciso incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

V - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos; (Inciso incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006

VI - emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos; **(Inciso incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)**

VII - relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras; **(Inciso incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)**

VIII - elaboração, publicação e controle sobre a efetivação de plano de trabalho anual, estabelecendo os procedimentos, o cronograma de reuniões, o escopo a ser trabalhado e os resultados obtidos; **(Inciso incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)**

IX - elaboração de parecer ao relatório de prestação de contas, no qual devem constar os itens ressalvados com as motivações, recomendações para melhoria e áreas analisadas; **(Inciso incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)**

X - aprovar o seu regimento interno; **(Inciso incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)**

XI - exercer demais funções dispostas em regulamento próprio. **(Inciso incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)**

Parágrafo único. O Conselho Fiscal – CF e o Conselho Estadual de Previdência Social – CEPS têm funções distintas e não se confundem entre si, sendo o primeiro a entidade fiscalizadora da Autarquia Previdenciária – SERGIPEPREVIDÊNCIA e o segundo, do Fundo Financeiro Previdenciário de Sergipe – FINANPREV. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)**

Seção II
Da Diretoria Executiva

~~**Art. 9º** A Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – IPESPREVIDÊNCIA, é composta por 03 (três) membros, que são os Diretores Executivos, nomeados, em comissão, pelo Governador do Estado, ocupantes dos respectivos cargos de Diretor Presidente, de Diretor Administrativo e Financeiro, e de Diretor de Previdência, com requisitos, exigências e funções definidos no Regulamento Geral da autarquia, e remuneração fixada em lei.~~



LEI Nº. 5.852 DE 20 DE MARÇO DE 2006

Art. 9º A Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA é composta por 04 (quatro) membros, que são os Diretores Executivos, nomeados, em comissão, pelo Governador do Estado, ocupantes dos respectivos cargos de Diretor-Presidente, de Diretor de Finanças e Investimentos, de Diretor de Planejamento e Gestão, e de Diretor de Previdência, com exigências, funções e requisitos definidos no Regulamento Geral da autarquia, e remuneração fixada em lei. (Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

Parágrafo único. Nas deliberações da Diretoria Executiva, ao Diretor-Presidente cabe o voto de qualidade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

Seção III Da Presidência

Art. 10. A Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPREDVIDÊNCIA, é exercida pelo Diretor-Presidente, escolhido, preferencialmente, dentre profissionais de nível superior, a quem cabe a direção geral dos serviços administrativos, financeiros, técnicos e operacionais da autarquia.

Art. 11. Compete ao Diretor-Presidente do IPESPREDVIDÊNCIA:

I - dirigir, em grau hierárquico superior, as atividades e serviços da autarquia, superintendendo a sua administração e os seus negócios;

II - cumprir e fazer cumprir a legislação que estiver em vigor, as Resoluções e os Atos do Conselho Estadual de Previdência Social - CEPS, e do Conselho Deliberativo da Autarquia, visando a execução da política de previdência social do serviço público;

III - representar o IPESPREDVIDÊNCIA, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo designar procuradores e prepostos;

IV - organizar os serviços do IPESPREDVIDÊNCIA, expedindo os atos administrativos que para tanto se façam necessários;

V - propor ao Conselho Deliberativo a criação ou modificação de Unidades que integrem a estrutura organizacional do IPESPREDVIDÊNCIA,



LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006

bem como as alterações e transformações de cargos em comissão e funções de confiança, desde que não resultem em aumento de despesas;

VI - proferir decisões em processos administrativos de sua competência, bem como praticar os atos relativos à administração dos servidores do IPESPRESSVIDÊNCIA;

VII - julgar, em primeira instância, os recursos interpostos pelos servidores do IPESPRESSVIDÊNCIA, encaminhando ao Conselho Deliberativo, conforme o caso, se julgar necessário;

VIII - autorizar a abertura de créditos suplementares, até o limite estabelecido em lei, submetendo à apreciação do Conselho Deliberativo pedido de abertura de crédito acima dos limites legalmente previstos;

IX - aplicar os recursos do IPESPRESSVIDÊNCIA, conjuntamente com a Diretoria Administrativa e Financeira;

X - promover, na forma legal, a aquisição e, se necessário, autorização legislativa, por intermédio do Governo do Estado, para gravame ou alienação de bens imóveis, observadas as normas constitucionais, e legislação estadual específica;

XI - submeter à apreciação do Conselho Deliberativo justificativa expondo sobre a necessidade de aquisição de veículos, equipamentos, linhas telefônicas, bens móveis e materiais permanentes em geral;

XII - promover a alienação, permuta e comodato de bens móveis do IPESPRESSVIDÊNCIA, após autorização do Conselho Deliberativo, observada a legislação pertinente;

XIII - determinar a realização de licitações e decidir quanto à aprovação das conclusões dos procedimentos licitatórios;

XIV - firmar contratos, celebrar convênios, acordos ou ajustes, após manifestação, se cabível, do Conselho Deliberativo;

XV - prover as funções de confiança e os cargos em comissão, e, autorizado pelo Conselho Deliberativo, admitir e demitir ou despedir os servidores do IPESPRESSVIDÊNCIA, na forma da legislação e das normas regulamentares;



LEI Nº. 5.852 DE 20 DE MARÇO DE 2006

XVI - designar substitutos eventuais dos demais Diretores Executivos do IPESPREDVIDÊNCIA;

XVII - promover a elaboração da proposta de orçamento do IPESPREDVIDÊNCIA e a consequente execução orçamentária;

XVIII - apresentar, ao Conselho Deliberativo, relatórios, balancetes, balanços, demonstrativos financeiros e prestações de contas das atividades da autarquia, e, se for o caso da própria Presidência;

XIX - delegar atribuições de sua competência, respeitadas as restrições ou limites legais;

XX - exercer outras atividades inerentes à Presidência, bem como as que forem regularmente conferidas ou determinadas.

§ 1º Os atos do Diretor-Presidente do IPESPREDVIDÊNCIA revestem-se da forma jurídica de Portaria.

§ 2º Em seus afastamentos, ausências ou impedimentos regulares de natureza eventual, o Diretor-Presidente deve ser substituído pelo titular de uma das Diretorias Executivas, mediante designação através de Portaria da Presidência.

Seção IV Do Gabinete do Diretor-Presidente

Art. 12. Ao Gabinete do Diretor-Presidente - GDP, compete prestar apoio e assistência à Presidência do IPESPREDVIDÊNCIA, no desenvolvimento das suas atividades administrativas, políticas e de representação social, organizar o seu expediente e controlar a pauta e a realização de suas audiências, e executar outras atribuições correlatas ou do âmbito de sua competência, e as que lhe forem conferidas ou determinadas.

Parágrafo único. O Gabinete do Diretor-Presidente é subordinado diretamente ao Diretor-Presidente do IPESPREDVIDÊNCIA, sendo dirigido pelo ocupante do cargo de provimento em comissão de Diretor-Chefe de Gabinete.

Seção V Da Assessoria-Geral de Planejamento e Desenvolvimento Institucional

LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006

~~**Art. 13.** À Assessoria Geral de Planejamento e Desenvolvimento Institucional — AGEPLANDI, compete prestar assessoramento à Presidência, e às demais Diretorias Executivas do IPESPREDVIDÊNCIA, nos assuntos técnicos de planejamento, bem como desenvolver as atividades de planejamento da autarquia especial, nas áreas de programação, estatística, pesquisa, gerencial, de orçamento, e também, as atividades de desenvolvimento institucional, inclusive acompanhamento e controle de qualidade da prestação de serviços pela autarquia, e executar outras atribuições correlatas ou do âmbito de sua competência, e as que lhe forem conferidas ou determinadas.~~

Art. 13. À Assessoria Especial de Relações Institucionais — ASSERINST compete prestar assessoramento à Presidência, e às demais Diretorias Executivas do SERGIPEPREVIDÊNCIA na interlocução com os Poderes, Conselhos, Sindicatos, movimentos sociais, lideranças comunitárias e demais órgãos e entidades públicas e privadas e executar outras atribuições correlatas ou do âmbito de sua competência, e as que lhe forem conferidas ou determinadas. (Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

~~**Parágrafo único.** A Assessoria Geral de Planejamento e Desenvolvimento Institucional é subordinada diretamente ao Diretor-Presidente do IPESPREDVIDÊNCIA, sendo dirigida, preferencialmente, por profissional de nível superior, ocupante do cargo de provimento em comissão de Chefe da Assessoria Geral de Planejamento e Desenvolvimento Institucional.~~

Parágrafo único. A Assessoria Especial de Relações Institucionais — ASSERINST é subordinada diretamente ao Diretor-Presidente do SERGIPEPREVIDÊNCIA, sendo dirigida, preferencialmente, por profissional de nível superior, ocupante do cargo de provimento em comissão de Chefe da Assessoria Especial de Relações Institucionais. (Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

Seção VI
Da Assessoria-Geral de Informática

Art. 14. À Assessoria-Geral de Informática - AGIN, compete prestar assessoramento à Presidência e às demais Diretorias Executivas do IPESPREDVIDÊNCIA, na área de informática, assim como formular, coordenar e executar os serviços de processamento eletrônico de

LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006

informações e armazenamento de dados e promover a implantação de programas e sistemas de dados e promover a implantação de programas e sistemas de informática de interesse da autarquia especial, e executar outras atribuições correlatas ou do âmbito de sua competência, e as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas.

Parágrafo único. A Assessoria-Geral de Informática é subordinada diretamente ao Diretor-Presidente do IPESPREDVIDÊNCIA, sendo dirigida, preferencialmente, por profissional de nível superior em Informática, em Análise de Sistemas e/ou em Processamento de Dados, ocupante do cargo de provimento em comissão de Chefe da Assessoria-Geral de Informática.

~~Seção VII~~
~~Da Assessoria-Geral de Comunicação~~

Seção VII
Da Ouvidoria-Geral

(Redação conferida pela Lei nº 8.851., de 16 de junho de 2021)

~~**Art. 15.** À Assessoria-Geral de Comunicação — AGECOM, compete prestar assessoramento à Presidência e às demais Diretorias Executivas do IPESPREDVIDÊNCIA, na área de comunicação social, bem como promover a organização, coordenação, execução, acompanhamento e controle das atividades de comunicação integrada da autarquia, desenvolvendo ações estratégicas para atingir os seus objetivos, estabelecendo uma política global e específica de comunicação, interna e externa, envolvendo especificações de jornalismo, relações públicas, publicidade, e executar outras atribuições correlatas ou do âmbito de sua competência, e as que lhes forem conferidas ou determinadas.~~

Art. 15. Compete à Ouvidoria-Geral - OG do SERGIPEPREDVIDÊNCIA, segundo normas, resoluções e procedimentos definidos pela Diretoria-Executiva, de acordo com esta Lei: **(Artigo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)**

I - receber, processar e dar provimento às reclamações dos usuários relacionados com a prestação de serviços públicos da autarquia; **(Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)**

II - estabelecer políticas de ação por meio de planos, programas, metas e projetos específicos visando a maior eficiência no atendimento das



LEI Nº. 5.852 DE 20 DE MARÇO DE 2006

reclamações dos usuários dos serviços públicos da autarquia; **(Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)**

III - elaborar relatórios informativos de atendimento aos usuários, formulando as proposições que entender pertinentes, remetendo-os à Diretoria-Executiva; **(Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)**

IV - executar outras atividades que lhe sejam atribuídas em lei ou em normas regulamentares do SERGIPEPREVIDÊNCIA. **(Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)**

~~**Parágrafo único.** A Assessoria-Geral de Comunicação é subordinada diretamente ao Diretor-Presidente do IPESPREDVIDÊNCIA, sendo dirigida pelo ocupante do cargo de provimento em comissão de Chefe da Assessoria-Geral de Comunicação.~~

§ 1º A OG deve informar ao usuário sobre as medidas tomadas com relação à reclamação apresentada. **(Parágrafo único transformado em §1º e com redação conferida pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)**

§ 2º As atribuições da OG devem ser exercidas por servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão, preferencialmente por profissional de nível superior, designado por ato do Diretor-Presidente. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)**

§ 3º As solicitações da OG têm preferência na sua tramitação e atendimento, cabendo à Diretoria-Executiva, quando necessário, as devidas providências junto aos órgãos públicos, concessionárias e consumidores. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)**

~~**Seção VIII** **Da Gerência Executiva de Administração Imobiliária e Habitacional**~~

Seção VIII **Da Assessoria Especial do Sistema de Proteção Social dos Militares** **(Redação conferida pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)**

~~**Art. 16.** À Gerência Executiva de Administração Imobiliária e Habitacional GEADIH, compete prestar assessoramento à Presidência da autarquia, bem como promover a organização, coordenação, execução,~~

**LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006**

~~acompanhamento e controle de atividades, na área relativa a administração imobiliária e habitacional a cargo do IPESPREDVIDÊNCIA, desenvolvendo ações estratégicas e estabelecendo uma política específica para atingir os seus objetivos, e executar outras atribuições correlatas ou do âmbito de sua competência, e as que lhes forem conferidas ou determinadas.~~

Art. 16. À Assessoria Especial do Sistema de Proteção Social dos Militares - AESPM compete: **(Redação conferida pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)**

I - exercer o assessoramento das atividades relativas à previdência do Sistema de Proteção Social dos Militares, a cargo do SERGIPEPREVIDÊNCIA; **(Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)**

II - promover, coordenar, acompanhar, supervisionar e executar os serviços referentes à inscrição, cadastramento e atendimento dos segurados e beneficiários, à concessão e/ou alteração, ao controle e pagamento de benefícios e ao acompanhamento e controle da arrecadação de recursos regularmente destinados à previdência e ao desenvolvimento e aplicação de tecnologia na área previdenciária; **(Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)**

III - exercer outras atividades correlatas que lhe forem conferidas ou determinadas. **(Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)**

~~**Parágrafo único.** A Gerência Executiva de Administração Imobiliária e Habitacional é subordinada diretamente ao Diretor-Presidente do IPESPREDVIDÊNCIA, sendo dirigida pelo ocupante do cargo de provimento em comissão de Gerente Executivo de Administração Imobiliária e Habitacional.~~

Parágrafo único. A AESPM é subordinada diretamente ao Diretor-Presidente do SERGIPEPREVIDÊNCIA e dirigida por profissional de nível superior, especializado em matéria de Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Sergipe, ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor Especial do Sistema de Proteção Social dos Militares. **(Redação conferida pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)**

**Seção IX
Da Procuradoria Jurídica**

**LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006**

Seção IX
Da Assessoria Especial de Processos e Controle Interno
(Redação conferida pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

~~**Art. 17.** À Procuradoria Jurídica – PROJUR, compete representar o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – IPESPRESSVIDÊNCIA, em juízo ou fora dele, quando por delegação do Diretor Presidente; promover e acompanhar os processos judiciais ou extrajudiciais; prestar assistência jurídica e assessorar a Presidência, a Diretoria Executiva e demais órgãos da autarquia especial, nos assuntos de natureza jurídica, bem como emitir pronunciamento jurídico nos feitos submetidos ao seu exame técnico-especializado; promover a elaboração de contratos, convênios, ajustes, editais e outros instrumentos jurídicos; e executar outras atribuições correlatas ou do âmbito de sua competência, e as que lhe forem conferidas ou determinadas.~~

Art. 17. À Assessoria Especial de Processos e Controle Interno - ASSEPCI compete: **(Redação conferida pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)**

I - elaborar, realizar e acompanhar o Plano Anual de Controle Interno; **(Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)**

II - oferecer orientação preventiva aos gestores do SERGIPEPREVIDÊNCIA contribuindo para identificação antecipada de riscos, a adoção de medidas e estratégias da gestão voltadas à correção de falhas, aprimoramento de procedimentos e atendimento do interesse público; **(Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)**

III - dar ciência ao Diretor-Presidente dos atos ou fatos com indícios de ilegalidade ou irregularidade praticados por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos, sem prejuízo da comunicação aos gestores responsáveis à adoção das medidas necessárias à resolução do problema apontado; **(Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)**

IV - acompanhar os processos judiciais ou extrajudiciais, em estrita colaboração com a Procuradoria-Geral do Estado - PGE; **(Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)**

V - executar outras atribuições correlatas que lhe forem

LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006

conferidas ou determinadas. (Inciso incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

~~**Parágrafo único.** A Procuradoria Jurídica é subordinada diretamente ao Diretor-Presidente do IPESPREDVIDÊNCIA, e dirigida por profissional de nível superior, formado em Direito, ocupante de cargo de provimento em comissão de Diretor-Chefe da Procuradoria Jurídica.~~

§ 1º As conclusões da ASSEPCI devem ser condensadas em Relatório que deve constituir o documento final dos trabalhos realizados, sendo encaminhado, para conhecimento e providências cabíveis, ao Diretor-Presidente do SERGIPEPREVIDÊNCIA. (Parágrafo único transformado em §1º e com redação conferida pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

§ 2º Os dirigentes das unidades do SERGIPEPREVIDÊNCIA devem proporcionar à ASSEPCI amplas condições para o exercício de suas funções, permitindo-lhes livre acesso às informações, às dependências, às instalações, aos bens, aos títulos, aos documentos e aos valores, mediante comunicação prévia do Assessor-Chefe da ASSEPCI. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

§ 3º As demandas de informações e providências emanadas pela ASSEPCI têm prioridade administrativa e sua recusa ou atraso injustificado importa na representação para os órgãos superiores. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

§ 4º Pode o Assessor-Chefe da ASSEPCI solicitar especialista com notório saber quando da realização de inspeções e consultas, se houver necessidade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

§ 5º O corpo técnico lotado e em exercício na ASSEPCI deve estar habilitado a proceder a levantamentos e colher informações, indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

§ 6º As atribuições da ASSEPCI devem ser exercidas por servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão, preferencialmente por profissional de nível superior da área do Direito, designado por ato do Diretor-Presidente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.851, de 16 de junho de 2021)

LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006

Seção X
Da Diretoria Administrativa e Financeira

~~**Art. 18.** À Diretoria Administrativa e Financeira — DIRAF, compete exercer a direção das atividades administrativas e financeiras, e promover, programar, coordenar, executar e acompanhar as atividades-meio da autarquia, compreendendo os serviços de Administração Geral nas áreas de recursos humanos, material, patrimônio, compras e suprimentos, execução orçamentária, financeira e contábil, informação, documentação, serviços ou atividades auxiliares, e exercer outras atividades correlatas, e, ainda, as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas.~~

~~**Art. 18.** À Diretoria Administrativa e Financeira — DIRAF, compete exercer a direção das atividades administrativas, financeiras e de investimentos, bem como aquelas referentes a acompanhamento e controle da arrecadação dos recursos destinados à previdência, e promover, programar, coordenar, executar e acompanhar as atividades-meio da autarquia, compreendendo os serviços de Administração Geral nas áreas de recursos humanos, material, patrimônio, compras e suprimentos, carteira imobiliária e habitacional, execução orçamentária, financeira e contábil, informação, documentação, serviços ou atividades auxiliares, e exercer outras atividades correlatas, e, ainda, as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas. (Redação conferida pela Lei nº 7.680, de 17 de julho de 2013)~~

Art. 18. À Diretoria de Finanças e Investimentos – DIFIN compete exercer a direção das atividades financeiras e de investimentos, bem como aquelas referentes ao acompanhamento e controle da arrecadação dos recursos destinados à previdência, e promover, programar, coordenar, executar e acompanhar as atividades-meio da autarquia, compreendendo os serviços de execução orçamentária, financeira e contábil, informação, documentação, serviços ou atividades auxiliares, e exercer outras atividades correlatas, e, ainda, as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas. (Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

~~**Parágrafo único.** A DIRAF é exercida pelo Diretor Administrativo e Financeiro, membro da Diretoria Executiva do IPESPVIDÊNCIA.~~

Parágrafo único. A DIFIN é exercida pelo Diretor de Finanças e Investimentos, membro da Diretoria Executiva do

LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006

SERGIPEPREVIDÊNCIA. (Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

~~Art. 19. A Diretoria Administrativa e Financeira – DIRAF, como órgão instrumental da autarquia especial, funciona estruturada nas seguintes unidades orgânicas:~~

Art. 19. A Diretoria de Finanças e Investimentos - DIFIN, como órgão instrumental da autarquia especial, funciona estruturada nas seguintes unidades orgânicas: (Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

~~I – Gerência de Recursos Humanos – GEREH;~~

I - Gerência de Arrecadação e Investimentos – GEAINV;
(Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

~~II – Gerência de Execução Orçamentária e Financeira – GEOF;~~

II - Gerência de Pagamento – GERPAG; (Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

~~III – Gerência de Material e Patrimônio – GEMAP;~~

III - Gerência de Compensação Previdenciária – GERCOMP;
(Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

~~IV – Gerência de Atividades Auxiliares – GEAUX.~~

IV - Gerência de Execução Orçamentária e Financeira – GEOF;
(Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

V - Gerência de Contabilidade – GECON. (Inciso incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

~~**Parágrafo único.** As unidades orgânicas referidas nos incisos do “caput” deste artigo são subordinadas diretamente ao Diretor Administrativo e Financeiro, sendo dirigidas pelos ocupantes dos respectivos cargos de provimento em comissão de Gerente que lhes sejam correspondentes, escolhidos, preferencialmente, dentre os servidores do IPESPREDVIDÊNCIA.~~

LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006

Parágrafo único. As unidades orgânicas referidas nos incisos do “caput” deste artigo são subordinadas diretamente ao Diretor de Finanças e Investimentos, sendo dirigidas pelos ocupantes dos respectivos cargos de provimento em comissão de Gerente que lhes sejam correspondentes, escolhidos, preferencialmente, dentre os servidores do SERGIPEPREVIDÊNCIA. (Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

Seção XI
Da Diretoria de Previdência

~~**Art. 20.** À Diretoria de Previdência — DIPREV, compete exercer a direção das atividades relativas a previdência, a cargo do IPESPREVIDÊNCIA, e promover, coordenar, acompanhar, supervisionar e executar os serviços referentes a inscrição, cadastramento e atendimento dos segurados e beneficiários, a concessão e/ou alteração, controle e pagamento de benefícios, bem como referentes a acompanhamento e controle da arrecadação de recursos regularmente destinados à previdência, e a desenvolvimento e aplicação de tecnologia na área previdenciária, e exercer outras atividades correlatas, bem como as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas.~~

Art. 20. À Diretoria de Planejamento e Gestão - DIPLAG compete exercer a direção do planejamento estratégico, das atividades administrativas, promover, programar, coordenar, executar e acompanhar as atividades-meio da autarquia, compreendendo os serviços de Administração Geral nas áreas de recursos humanos, material, patrimônio, compras e suprimentos, carteira imobiliária e habitacional, a elaboração de estudos estatísticos, econômicos e atuariais, a interação eficaz com os segurados, a coordenação de programas de participação ativa e atividades culturais, e exercer outras atividades correlatas, e, ainda, as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas. (Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

~~**Parágrafo único.** A DIPREV é exercida pelo Diretor de Previdência, membro da Diretoria Executiva do IPESPREVIDÊNCIA.~~

Parágrafo único. A DIPLAG é exercida pelo Diretor de Planejamento e Gestão, membro da Diretoria Executiva do SERGIPEPREVIDÊNCIA. (Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

**LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006**

~~Art. 21. A Diretoria de Previdência — DIPREV, como órgão operacional da autarquia especial, funciona estruturada nas seguintes unidades orgânicas:~~

Art. 21. A Diretoria de Planejamento e Gestão - DIPLAG, como órgão instrumental da autarquia especial, funciona estruturada nas seguintes unidades orgânicas: (Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

~~I — Gerência de Cadastramento — GERCAD;~~

I - Gerência de Comunicação e Participação Ativa – GECOM; (Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

~~II — Gerência de Atendimento — GERAT;~~

II - Gerência de Planejamento, Estatística e Atuária – GERPLANEA; (Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

~~III — Gerência de Controle e de Pagamento de Benefícios — GERCOPAB;~~

III - Gerência de Gestão Administrativa – GEADI; (Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

~~IV — Gerência de Controle de Contribuições e Arrecadação — GERCONAR.~~

IV - Gerência de Recursos Humanos – GEREH; (Redação conferida pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

V - Ouvidoria-Geral. (Inciso incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

~~§ 1º As unidades orgânicas referidas nos incisos do “caput” deste artigo são subordinadas diretamente ao Diretor de Previdência, sendo dirigidas pelos ocupantes dos respectivos cargos de provimento em comissão de Gerente que lhes sejam correspondentes, escolhidos, preferencialmente, dentre os servidores do IPESPRESSVIDÊNCIA. (Revogado pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)~~

LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006

~~§ 2º A Gerência de Atendimento — GERAT, a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo, deve contar em sua estrutura com uma Coordenadoria de Atendimento aos Beneficiários — COATEB, e uma Coordenadoria de Serviço Social — COSS, a serem dirigidas pelos ocupantes dos respectivos cargos de provimento em comissão de Diretor da Coordenadoria de Atendimento aos Beneficiários, e de Diretor da Coordenadoria de Serviço Social, escolhidos, preferencialmente, dentre os servidores do IPESPREVIDÊNCIA. (Revogado pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)~~

~~§ 3º A Gerência de Controle e de Pagamento de Benefícios — GERCOPAB, a que se refere o inciso III do “caput” deste artigo, deve contar em sua estrutura com uma Coordenadoria de Controle de Inativos — COCIN, uma Coordenadoria de Controle de Pensionistas — COCPEN, e uma Coordenadoria de Controle de Pagamento — COCPAG, a serem dirigidas pelos ocupantes dos respectivos cargos de provimento em comissão de Diretor da Coordenadoria de Controle de Inativos, de Diretor da Coordenadoria de Controle de Pensionistas, e de Diretor da Coordenadoria de Controle de Pagamento, escolhidos, preferencialmente, dentre os servidores do IPESPREVIDÊNCIA. (Revogado pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)~~

Parágrafo único. As unidades orgânicas referidas nos incisos do “caput” deste artigo são subordinadas diretamente ao Diretor de Planejamento e Gestão, sendo dirigidas pelos ocupantes dos respectivos cargos de provimento em comissão de Gerente que lhes sejam correspondentes, escolhidos, preferencialmente, dentre os servidores do SERGIPEPREVIDÊNCIA. (Parágrafo único incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

Art. 21-A. À Diretoria de Previdência – DIPREV compete exercer a direção das atividades relativas à previdência, a cargo do SERGIPEPREVIDÊNCIA, e promover, coordenar, acompanhar, supervisionar e executar os serviços referentes à inscrição, ao cadastramento e atendimento dos segurados e beneficiários, à concessão e/ou alteração, controle e pagamento de benefícios, bem como referentes ao acompanhamento e controle da arrecadação de recursos regularmente destinados à previdência, e a desenvolvimento e aplicação de tecnologia na área previdenciária, e exercer outras atividades correlatas, bem como as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas. (Artigo incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)



LEI Nº. 5.852 DE 20 DE MARÇO DE 2006

Parágrafo único. A DIPREV é exercida pelo Diretor de Previdência, membro da Diretoria Executiva do SERGIPEPREVIDÊNCIA. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

Art. 21-B. A Diretoria de Previdência - DIPREV, como órgão operacional da autarquia especial, funciona estruturada nas seguintes unidades orgânicas: (Artigo incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

I - Gerência de Atendimento – GERAT; (Inciso incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

II - Gerência de Concessão – GERCON. (Inciso incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

Parágrafo único. As unidades orgânicas referidas nos incisos do “caput” deste artigo são subordinadas diretamente ao Diretor de Previdência, sendo dirigidas pelos ocupantes dos respectivos cargos de provimento em comissão de Gerente que lhes sejam correspondentes, escolhidos, preferencialmente, dentre os servidores do SERGIPEPREVIDÊNCIA. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)

CAPÍTULO VII DO PATRIMÔNIO

Art. 22. O patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – IPESPREDVIDÊNCIA, compreende:

I - bens móveis e imóveis, materiais, equipamentos, máquinas, veículos, instalações e outros, bem como direitos, ações, apólices e títulos, que sejam de propriedade do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe – IPES, e que, até o início da vigência desta Lei estiveram sendo utilizados, empregados, usados e/ou mantidos para atuação e funcionamento do Departamento de Previdência, do mesmo IPES, os quais, mediante procedimento regular, devem ser transferidos para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPREDVIDÊNCIA, criado por esta mesma Lei;

II - bens patrimoniais vinculados ou ligados a rendas ou rendimentos para a previdência, compreendendo, também, direitos, ações e títulos, e outros, do Fundo de Aposentadoria do Servidor Público

LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006

Estatutário do Estado de Sergipe - FUNASERP/SE, inclusive os que eram do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe – IPES, e por força da Lei nº 5.277, de 28 de janeiro de 2004, lhe foram transferidos, os quais, quando efetivada a extinção do mesmo Fundo, em decorrência desta Lei, devem ser novamente transferidos, mediante procedimento regular, desta feita para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – IPESPREVIDÊNCIA, criado por esta mesma Lei;

III - bens, móveis e imóveis, materiais, equipamentos e instalações, e outros, bem como direitos, ações, apólices e títulos, que, sob qualquer modalidade, venham a ser adquiridos pelo IPESPREVIDÊNCIA, ou que regularmente lhe forem assegurados, transferidos ou outorgados;

IV - cotas-partes societárias, cotas-partes de fundos e demais títulos mobiliários que vierem a ser de propriedade da autarquia;

V - o que, de forma legal, constitui ou vier a constituir patrimônio da autarquia.

CAPÍTULO VIII
DOS RECURSOS OU RECEITA

Art. 23. Constituem recursos ou receita do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPREVIDÊNCIA, os resultantes de:

I - recursos e receitas do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES, alocados, destinados ou designados para seu Departamento de Previdência, a ser extinto nos termos desta Lei, os quais devem ser transferidos para o IPESPREVIDÊNCIA, criado por esta mesma Lei;

II - dotações consignadas no Orçamento do Estado por intermédio da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, ou diretamente alocadas ou destinadas em favor do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES, especificamente para operacionalização do seu Departamento de Previdência, a ser extinto nos termos desta Lei, dotações essas que devem passar a ser consignadas em favor do IPESPREVIDÊNCIA, criado por esta mesma Lei;

III - recursos financeiros e/ou receita existentes, recebidos ou a receber, comprometidos ou garantidos, depositados em conta, reservados ou aplicados, ou que, sob qualquer forma, existirem ou estiverem

LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006

assegurados, diretamente em nome ou favor do Fundo de Aposentadoria do Servidor Público Estatutário do Estado de Sergipe - FUNASERP, os quais, quando efetivada a extinção do mesmo Fundo, na forma desta Lei, devem ser transferidos para o IPESPREDVIDÊNCIA, criado por esta mesma Lei;

IV - dotações orçamentárias e financeiras, constantes do Orçamento-Programa do Estado, bem como os recursos e/ou receitas, ou saldos, orçamentários e financeiros, que estiverem consignados, alocados, destinados, transferidos ou a transferir, ou que, sob qualquer forma, estiverem assegurados em nome ou favor do Fundo de Aposentadoria do Servidor Público Estatutário do Estado de Sergipe – FUNASERP/SE, ou através da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, e/ou da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, os quais, quando efetivada a extinção do mesmo FUNASERP/SE, nos termos desta Lei, devem ser, mediante procedimento regular, transferidos para o IPESPREDVIDÊNCIA, criado por esta mesma Lei;

V - dotações orçamentárias ou transferências de recursos do Estado, e créditos legalmente abertos em seu favor;

VI - cobrança de juros, multas e outras cominações legais;

VII - auxílios, doações, legados, subvenções, contribuições e/ou quaisquer transferências de recursos, que forem feitos por entidades, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, governamentais ou não governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VIII - transferência de recursos do Estado para cobertura de insuficiências verificadas no exercício;

IX – convênios, acordos ou outros ajustes firmados com órgãos, entidades ou instituições, públicas ou privadas, governamentais e não governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais, estrangeiras ou internacionais, observadas as normas legais;

X - recursos de operações de crédito, decorrentes de empréstimos ou financiamentos, de origem nacional ou estrangeira, mediante autorização competente e com observância às respectivas normas legais e regulamentares;

XI - receita ou renda patrimonial, inclusive a decorrente de juros,

LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006

lucros, dividendos e frutos;

XII - exploração de bens imóveis de propriedade do IPESPREVIDÊNCIA;

XIII – rendimentos, acréscimos decorrentes de negociações bancárias e/ou aplicações financeiras de recursos da própria autarquia, observadas as disposições legais pertinentes;

XIV - receitas eventuais ou rendas diversas provenientes de outras fontes, obtidas de forma regular;

XV - tudo o que legalmente se constitua em recursos ou receita da autarquia.

XVI - resultado ou receita total da alienação que ocorrer, na forma legal, de bens móveis dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo; **(Inciso incluído pela Lei nº 6.400, de 30 de abril de 2008)**

XVII - resultado ou receita total da alienação que ocorrer, na forma legal, de bens imóveis do Estado que estejam sob a guarda e responsabilidade dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual." **(Inciso incluído pela Lei nº 6.400, de 30 de abril de 2008)**

Parágrafo único. Com a implantação definitiva do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, e com a extinção, nos termos desta Lei, do Fundo de Aposentadoria do Servidor Público Estatutário do Estado de Sergipe - FUNASERP/SE, passam a constituir, também, recursos ou receita do IPESPREVIDÊNCIA:

I - recursos referentes à contribuição dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, incidente sobre a remuneração de contribuição, no caso de segurados em atividade, e sobre a parte de proventos e de pensões que superar o limite máximo, ou, se portador de doença incapacitante, que superar o dobro do referido limite máximo, estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com o disposto no art. 94 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005, em conformidade com o Art. 201 da Constituição Federal, estabelecidos para custeio dos benefícios previdenciários;

II - recursos referentes à contribuição do Estado, através dos seus Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e Órgãos constituídos,



LEI Nº. 5.852 DE 20 DE MARÇO DE 2006

inclusive o Ministério Público e o Tribunal de Contas, do Estado, e suas as Autarquias e Fundações Públicas, incidente sobre a remuneração de contribuição dos segurados em atividade, do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, de acordo com o disposto no art. 95 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005, fixados para custeio dos benefícios previdenciários;

III – recursos obtidos mediante contribuição do Estado, compreendendo o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, inclusive o Ministério Público e o Tribunal de Contas, do Estado, e suas Autarquias e Fundações Públicas, como parte necessária para, junto com as contribuições referidas nos incisos I e II deste artigo, completar, se for o caso, o montante suficiente para custear e financiar os benefícios a serem pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe – RPPS/SE, conforme estabelecido no art. 96 da Lei nº 113, de 1º de novembro de 2005.

CAPÍTULO IX DAS NORMAS BÁSICAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 24. A execução orçamentária e financeira do IPESPREENVIDÊNCIA deve observar, rigorosamente, as seguintes normas básicas:

I - o exercício financeiro deve coincidir com o ano civil;

II - deve ser mantida a execução de todas as atividades contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial, sujeitas ao controle interno, cabendo à Presidência da autarquia apresentar ao Conselho Deliberativo, mensalmente, a devida prestação de contas ou balancete;

III - a execução financeira e contábil deve cumprir as normas regulares de Contabilidade Pública, bem como a legislação referente ao Sistema Financeiro Estadual e a relativa a licitações e contratos administrativos;

IV - a receita, a aplicação e a movimentação dos respectivos recursos devem seguir também a legislação do Sistema Financeiro Estadual, e ser objeto de informação e prestação de contas aos órgãos próprios de controle, de acordo com as normas regulares;

LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006

V - as prestações de contas da autarquia, com a aprovação do seu Conselho Deliberativo, devem ser apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, e à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, em cumprimento ou de acordo com a legislação e as normas regulares pertinentes;

VI - os Planos e Programas de Trabalho aprovados, cuja execução venha a ultrapassar o final do exercício, devem constar, obrigatoriamente, no exercício subsequente;

VII – os saldos de cada exercício financeiro devem ser lançados no fundo patrimonial ou em contas especiais, em conformidade com as decisões do Conselho de Deliberativo da autarquia.

CAPÍTULO X
DO PESSOAL

Art. 25. Os serviços do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPRESSVIDÊNCIA, devem ser realizados ou desempenhados por pessoal próprio, ocupante de cargos ou empregos integrantes dos respectivos Quadros da Autarquia Especial, e por pessoal de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, cedidos ou colocados à sua disposição, na forma da correspondente legislação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, o pessoal do IPESPRESSVIDÊNCIA compreende:

I - servidores integrantes do Quadro Permanente, ou do Quadro Suplementar, se for o caso, de Cargos Efetivos, do Quadro Geral de Pessoal do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES, que servem ou estão em exercício de atividades relacionadas, de qualquer forma, a serviços de previdência, no Departamento de Previdência e/ou em outros órgãos ou setores da atual estrutura orgânico-administrativa do mesmo IPES, os quais, devem passar a constituir, correspondentemente, o Quadro Permanente de Cargos Efetivos, e/ou, se também for o caso, o Quadro Suplementar de Cargos Efetivos, este em extinção, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPRESSVIDÊNCIA, criado por esta Lei, tendo em vista a extinção do referido Departamento de Previdência, bem como a assunção das mencionadas atividades de previdência, pelo citado IPESPRESSVIDÊNCIA, nos termos desta mesma Lei.

II - servidores do próprio IPESPRESSVIDÊNCIA, que vierem a ser



LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006

admitidos para o seu Quadro de Pessoal, de acordo com a respectiva legislação, mediante concurso público;

III - servidores que, de forma legal, vierem a ser remanejados ou redistribuídos, e integrados ao referido Quadro de Pessoal da autarquia, conforme o caso;

IV - servidores integrantes do seu Quadro de Cargos em Comissão;

V - servidores de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, cedidos ou colocados à sua disposição, nos termos da legislação pertinente, os quais, porém, não integram Quadro de Pessoal do IPESPREDVIDÊNCIA, não ocupando os respectivos cargos ou empregos.

§ 2º Para atendimento do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente, e/ou, se for o caso, do Quadro Suplementar, do Quadro Geral de Pessoal do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES, que se encontrem servindo ou em exercício de atividades de previdência, no Departamento de Previdência e/ou em outros órgãos ou setores do referido IPES, devem ser remanejados, mediante procedimento regular, promovido pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, sem qualquer prejuízo dos direitos e vantagens relativos aos seus cargos, para o novo IPESPREDVIDÊNCIA, criado nos termos desta mesma Lei, passando a integrar, assim, conforme previsto no citado inciso I do § 1º deste artigo, o Quadro Permanente de Cargos Efetivos, ou, se for o caso, o Quadro Suplementar de Cargos Efetivos, isto é, constituído de cargos de provimento efetivo, do mesmo IPESPREDVIDÊNCIA, continuando, desta forma, a serem regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe.

Art. 26. O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPREDVIDÊNCIA, deve ter um Quadro Geral de Pessoal, compreendendo o Quadro Permanente de Cargos Efetivos, e, se for o caso, o Quadro Suplementar de Cargos Efetivos; o Quadro de Empregos Públicos, se também for o caso; o Quadro de Cargos em Comissão; e o Quadro de Funções de Confiança, exclusivamente de cargos, empregos e funções do próprio IPESPREDVIDÊNCIA, definidos e caracterizados por denominação e respectivas especificações.



**LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006**

**CAPÍTULO XI
DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES**

Art. 27. O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPRESSVIDÊNCIA, como Autarquia Especial integrante da Administração Pública Estadual, com personalidade jurídica de direito público, goza, inclusive com relação aos seus bens, rendas e serviços, das prerrogativas, imunidades, isenções e direitos legalmente previstos.

Art. 28. As competências e atribuições estabelecidas nesta Lei não excluem o exercício ou desempenho de outras que legal ou regularmente, decorram da atuação ou funcionamento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – IPESPRESSVIDÊNCIA, para a realização de sua finalidade e exercício de sua competência.

Art. 29. O detalhamento da organização, das competências, das atribuições e das normas de funcionamento das unidades integrantes da estrutura orgânico-administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPRESSVIDÊNCIA, e a discriminação das atribuições funcionais dos respectivos dirigentes, bem como as alterações ou modificações que se fizerem necessárias, devem ser estabelecidos no Regulamento Geral da Autarquia Especial, a ser proposto por seu Diretor-Presidente à aprovação do Conselho Deliberativo, e posteriormente, submetido à homologação do Governador do Estado.

Art. 30. Os servidores do próprio Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPRESSVIDÊNCIA, bem como aqueles que estejam cedidos ou colocados à sua disposição, devem ser localizados ou distribuídos nos seus diversos órgãos ou unidades, ou designados para os seus serviços, por ato do Diretor-Presidente da Autarquia.

Art. 31. Para organização e funcionamento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPRESSVIDÊNCIA, ficam estabelecidos, na forma deste artigo, os Quadros de Cargos Comissionados de Diretores Executivos, de Cargos em Comissão e de Funções de Confiança do mesmo IPESPRESSVIDÊNCIA.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Quadro de Cargos Comissionados de Diretores Executivos, o Quadro de Cargos em Comissão, e o Quadro de funções de Confiança, todos da referida autarquia especial, são os constantes dos Anexos I, II e III



LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006

desta Lei, ficando assim estabelecido:

I - Anexo I - Quadro de Cargos Comissionados de Diretores Executivos, providos mediante Decreto do Governador do Estado;

II - Anexo II - Quadro dos Cargos em Comissão providos mediante nomeação por Portaria do Diretor-Presidente do IPESPREDVIDÊNCIA;

III - Anexo III - Quadro de Funções de Confiança, exercidas por servidores designados por Portaria do Diretor-Presidente do IPESPREDVIDÊNCIA.

Art. 32. O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPREDVIDÊNCIA, com aprovação prévia do Conselho Deliberativo, e mediante ato fundamentado a ser submetido à homologação do Governador do Estado, quanto aos cargos em comissão e funções de confiança constantes dos Anexos II e III desta Lei, pode, desde que, obrigatoriamente, não resulte em aumento de despesa:

I - Transformar Cargos em Comissão em Funções de Confiança ou em outros Cargos em Comissão;

II - Transformar Funções de Confiança em Cargos em Comissão ou em outras Funções de Confiança.

Art. 33. Os cargos de provimento efetivo e/ou os empregos públicos que vierem a ser necessários para os respectivos Quadros de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPREDVIDÊNCIA, somente podem ser criados por lei e preenchidos exclusivamente através de concurso público, de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único. A realização de concurso público para preenchimento dos cargos e/ou empregos de que trata este artigo depende de autorização expressa do Governador do Estado, por proposta justificada da Presidência do IPESPREDVIDÊNCIA, devidamente acompanhada da respectiva aprovação do Conselho Deliberativo da mesma Autarquia Especial.

Art. 34. No caso em que venha a ocorrer a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe -



**LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006**

IPESPREDVIDÊNCIA, passam para o Estado de Sergipe todos os seus bens, móveis e imóveis, direitos, obrigações e patrimônio, revertendo para a Fazenda Pública Estadual as suas dotações orçamentárias e recursos financeiros, salvo disposição expressa em lei.

**TÍTULO II
DA EXTINÇÃO DO DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA, DO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SERGIPE**

**CAPÍTULO I
DAS NORMAS DE EXTINÇÃO**

Art. 35. Com o início das atividades do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPREDVIDÊNCIA, de que trata o Título I desta Lei, fica extinto o Departamento de Previdência, do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES, autarquia integrante da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, criada pela Lei nº 1.091, de 16 de dezembro de 1961, com organização disposta na Lei nº 2.595, de 14 de novembro de 1986, e demais normas legais pertinentes, vinculada à Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Parágrafo único. Efetivada a extinção de que trata este Título, fica automaticamente extinta a estrutura orgânica do referido Departamento de Previdência do IPES, inclusive todas as unidades e subunidades orgânicas do mesmo Departamento, e, também, o correspondente Cargo Comissionado de Diretor do Departamento de Previdência, bem como os respectivos Cargos em Comissão e Funções de Confiança.

Art. 36. A extinção do Departamento de Previdência do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES, deve ser efetivada com estrita observância às normas, regras e disposições legais pertinentes, inclusive da legislação federal referente.

**CAPÍTULO II
DA DESTINAÇÃO DOS BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES**

Art. 37. Os bens móveis e imóveis, equipamentos, máquinas, veículos, instrumentos, e outros bens patrimoniais, inclusive prédios ou edificações, terrenos e instalações, bem como direitos, ações, quotas-partes e títulos de valor, assim como obrigações, do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES, e que, até o início da vigência desta Lei, estiverem sendo utilizados, empregados, usados e/ou mantidos para atuação



LEI Nº. 5.852 DE 20 DE MARÇO DE 2006

e funcionamento do então Departamento de Previdência, do mesmo IPES, devem ser legalmente transferidos para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPREDVIDÊNCIA, através de procedimento regular, sendo que, no caso de créditos fiscais ou tributários, a transferência deve ser para o Estado de Sergipe, que pode aliená-los a Empresa Pública e/ou Sociedade de Economia Mista do próprio Estado.

Parágrafo único. Deve ser constituída, com a participação da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, e do próprio Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES, uma Comissão Especial para identificar, arrolar e discriminar os bens patrimoniais, móveis e imóveis, materiais, equipamentos, instalações, e outros, bem como direitos e obrigações, referidos no "caput" deste artigo, a serem transferidos para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPREDVIDÊNCIA.

CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA DE DOTAÇÕES, PROJETOS, ATIVIDADES E RECURSOS

Art. 38. As dotações orçamentárias e financeiras, e os Projetos e Atividades, constantes do Orçamento-Programa do Estado, bem como os recursos e/ou receitas, ou saldos de recursos e/ou receitas, orçamentários e financeiros, que estiverem consignados, alocados, destinados, transferidos ou a transferir, disponíveis ou disponibilizados, recebidos ou a receber, comprometidos ou garantidos, depositados em contas, reservados ou aplicados em estabelecimentos bancários ou instituições financeiras, ou que, sob qualquer forma, existirem ou estiverem assegurados, diretamente em nome ou favor do então do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES, ou através da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, especificamente para operacionalização do então Departamento de Previdência, do referido IPES, devem ser, mediante procedimento regular promovido pelo Poder Executivo, transferidos para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPREDVIDÊNCIA.

CAPÍTULO IV DO REMANEJAMENTO DOS SERVIDORES

Art. 39. Com a extinção do Departamento de Previdência, do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES, os servidores que estiverem em exercício de atividades relacionadas, de qualquer forma, a



LEI Nº. 5.852 DE 20 DE MARÇO DE 2006

serviços de previdência no mesmo Departamento e/ou em outros órgãos ou setores da atual estrutura orgânico-administrativa do mesmo IPES, ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente, e/ou, se for caso, do Quadro Suplementar, sujeitos ao regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe e legislação estatutária pertinente, devem ser, mediante procedimento regular, remanejados para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – IPESPREDVIDÊNCIA, de forma legal, sem qualquer prejuízo dos direitos e vantagens relativos aos respectivos cargos efetivos, passando esses servidores a integrar, assim, o Quadro Permanente, ou, se também for o caso, o Quadro Suplementar de Cargos Efetivos, da mesma Autarquia Especial, criada nos termos desta Lei, mantidos nos mesmos cargos de provimento efetivo que ocupam, continuando, desta forma, a serem regidos pela mesma legislação estatutária de pessoal.

Parágrafo único. Deve ser constituída, no âmbito da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, com a participação do próprio Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES, uma Comissão Especial para identificar, relacionar, quantificar, classificar, indicando cargo ou emprego, nível, categoria, código e padrão de vencimento, e elaborar proposta de ato de inclusão ou integração dos cargos efetivos nos respectivos Quadros Permanente, e, se for o caso, Suplementar, para que seja efetivado o remanejamento dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, de que trata o "caput" deste artigo, devendo a referida proposta ser submetida à aprovação por Decreto do Governador do Estado.

CAPÍTULO V DAS OUTRAS NORMAS SOBRE A EXTINÇÃO DO DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA DO IPES

Art. 40. Ao Poder Executivo cabe expedir Decreto estabelecendo normas e prazos para que sejam encerradas as atividades e serviços, e, conseqüentemente, desativado o Departamento de Previdência do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES, efetivando, assim, a extinção estabelecida neste Título.

Art. 41. Quando das respectivas constituições, o Poder Executivo deve designar a comissão de levantamento de bens, títulos, obrigações e outros, referida no parágrafo único do art. 37, e a comissão de levantamento de servidores, de que trata o parágrafo único do art. 39, desta Lei, para, em conjunto, ao final das atribuições específicas, promovem os necessários trabalhos, procederem ao encerramento das atividades e



**LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006**

serviços, a adotarem as demais providências para desativar o Departamento de Previdência do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES, e efetivar a sua extinção nos termos desta Lei.

**TÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO FUNDO DE APOSENTADORIA DO
SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE**

**CAPÍTULO I
DAS NORMAS DE EXTINÇÃO**

Art. 42. Com a implantação definitiva do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, mediante ato declaratório a ser expedido pelo Poder Executivo, e com a integralização de reservas necessárias ao custeio dos benefícios do mesmo RPPS/SE, e o devido ajuste do plano de custeio, após o início das atividades do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPREENVIDÊNCIA, conforme disposições constantes dos artigos 107, 108, 109, 110, 126 e 127, da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005, deve ficar automaticamente extinto o Fundo de Aposentadoria do Servidor Público Estatutário do Estado de Sergipe FUNASERP/SE, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, criado pela Lei nº 4.067, de 11 de janeiro de 1999, com alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 4.106, de 30 de junho de 1999, 4.205, de 29 de dezembro de 1999, 4.347, de 04 de janeiro de 2001, 4.413, de 21 de setembro de 2001, e 5.277, de 28 de janeiro de 2004.

Parágrafo único. Efetivada a extinção do FUNASERP/SE, de que trata o "caput" deste artigo, fica de igual forma extinto o Conselho Diretor do mesmo FUNASERP/SE, a que se refere o art. 3º da referida Lei nº 4.067, de 11 de janeiro de 1999.

Art. 43. A extinção do Fundo de Aposentadoria do Servidor Público Estatutário do Estado de Sergipe - FUNASERP/SE, deve ser efetivada com estrita observância às normas, regras e disposições legais pertinentes.

**CAPÍTULO II
DA DESTINAÇÃO DOS BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES**

Art. 44. Os bens patrimoniais, vinculados ou ligados a rendas ou



LEI Nº. 5.852 DE 20 DE MARÇO DE 2006

rendimentos para a previdência, bem como direitos, ações, e títulos de valor, e outros, assim como obrigações, do então Fundo de Aposentadoria do Servidor Público Estatutário do Estado de Sergipe – FUNASERP/SE, inclusive os que eram do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe – IPES, e por força da Lei nº 5.277, de 28 de janeiro de 2004, foram transferidos para o mesmo Fundo, devem ser transferidos para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPREDVIDÊNCIA, através de procedimento regular, quando da extinção do mesmo Fundo.

Parágrafo único. Deve ser constituída, com a participação da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, e do novo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPREDVIDÊNCIA, uma Comissão Especial para identificar, arrolar e discriminar os bens patrimoniais, bem como direitos ações e títulos, e outros, assim como obrigações, referidos no "caput" deste artigo, a serem transferidos do então Fundo de Aposentadoria do Servidor Público Estatutário do Estado de Sergipe - FUNASERP/SE, para o referido IPESPREDVIDÊNCIA.

CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS E DOTAÇÕES

Art. 45. Os recursos e/ou receita, ou saldos de recursos e/ou receita, orçamentários e financeiros, bem como as dotações orçamentárias e financeiras, constantes do Orçamento-Programa do Estado, que estiverem consignados, alocados, destinados, transferidos ou a transferir, disponíveis ou disponibilizados, recebidos ou a receber, comprometidos ou garantidos, depositados em contas, reservados ou aplicados em estabelecimentos bancários ou instituições financeiras, ou que, sob qualquer forma, existirem ou estiverem assegurados, diretamente em nome ou favor do então Fundo de Aposentadoria do Servidor Público Estatutário do Estado de Sergipe - FUNASERP/SE, ou através da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, e/ou da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, devem ser transferidos, mediante procedimento regular promovido pelo Poder Executivo, para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPREDVIDÊNCIA, quando da extinção do mesmo Fundo.

CAPÍTULO IV DAS OUTRAS NORMAS SOBRE A EXTINÇÃO DO FUNASERP/SE

Art. 46. Ao Poder Executivo cabe expedir Decreto estabelecendo



LEI Nº. 5.852 DE 20 DE MARÇO DE 2006

normas e prazos para que sejam encerradas as atividades e serviços, e, conseqüentemente, desativado o Fundo de Aposentadoria do Servidor Público Estatutário do Estado de Sergipe – FUNASERP/SE, efetivando, assim, a extinção estabelecida neste Título.

Art. 47. Quando da respectiva constituição, o Poder Executivo deve designar a comissão de levantamento de bens, títulos, obrigações e outros referida no parágrafo único do art. 44 desta Lei, para que, ao final das atribuições específicas, sejam promovidos os necessários trabalhos, referente ao encerramento das atividades e serviços, e a adoção das demais providências para desativar o Fundo de Aposentadoria do Servidor Público Estatutário do Estado de Sergipe - FUNASERP/SE, e efetivar a sua extinção nos termos desta Lei.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 48. Enquanto não ocorrer a implantação definitiva do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, a ser efetivada mediante o respectivo ato declaratório, expedido pelo Poder Executivo, e a integralização de reservas necessárias ao custeio dos benefícios do mesmo RPPS/SE, e o devido ajuste do plano de custeio, após o início das atividades do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPREENVIDÊNCIA, e enquanto não ocorrer, também, nos termos desta Lei, a extinção do Fundo de Aposentadoria do Servidor Público Estatutário do Estado de Sergipe - FUNASERP/SE, o pagamento de proventos e pensões dos segurados e beneficiários dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, e das Autarquias e Fundações Públicas, do Estado, deve permanecer sendo efetuado ou realizado, como ocorre atualmente, pelos órgãos e entidades, bem como pelo referido FUNASERP/SE, conforme o caso, responsáveis pelo mesmo pagamento, conforme o disposto no art. 109 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005.

Art. 49. Até que seja efetivada a extinção do Fundo de Aposentadoria dos Servidores Públicos Estatutários do Estado de Sergipe - FUNASERP/SE, conforme previsto no Título III desta Lei, as contribuições previdenciárias dos segurados e as do Estado, a que se referem, respectivamente, os artigos 94 e 95 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005, devem continuar sendo recolhidas ao citado FUNASERP/SE, somente devendo passar a serem recolhidas ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe -

LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006

IPESPREVIDÊNCIA, quando da referida extinção do mesmo Fundo.

Art. 50. O Poder Executivo deve promover as medidas necessárias para realização dos procedimentos administrativos, orçamentários e financeiros decorrentes da execução ou aplicação desta Lei correndo, as respectivas despesas, à conta de dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Estado para o mesmo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para a execução ou aplicação desta Lei, de acordo com o disposto no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários, objetivando cobrir despesas de implantação, funcionamento e desenvolvimento de atividades do IPESPREVIDÊNCIA, e outras despesas, também resultantes desta mesma Lei, que não estejam previstas no Orçamento do Estado, no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no corrente exercício, e/ou, se for o caso, no valor dos respectivos saldos, no exercício seguinte, na forma constitucional e legalmente estabelecida, observado o disposto no Art. 152, § 2º, da Constituição Estadual, e nos artigos 40 a 46 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - proceder às necessárias transferências de dotações orçamentárias e financeiras, bem como de recursos, ou saldos de recursos, orçamentários e financeiros, e de receitas, se for o caso, que devam ser feitas, de acordo com esta Lei, em decorrência da extinção do Departamento de Previdência, do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe – IPES, e do Fundo de Aposentadoria do Servidor Público Estatutário do Estado de Sergipe - FUNASERP/SE.

Art. 51. As normas regulamentares e as instruções e orientações regulares, que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 52. Com a efetiva aplicação e produção dos efeitos desta Lei, observado, especialmente, o disposto nos seus Títulos II e III, e com a correspondente eficácia da operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, nos temos da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005, devem ficar revogadas as disposições em contrário constantes da Lei nº 2.595, de 14 de novembro de 1986, bem como as disposições das Leis nºs 4.067, de 11 de janeiro de 1999, 4.106, de 30 de junho de 1999, 4.205, de 29 de dezembro de 1999,



**LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006**

4.291, de 27 de setembro de 2000, 4.347, de 04 de janeiro de 2001, 4.413, de 21 de setembro de 2001, e 5.277, de 28 de janeiro de 2004.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, observadas as disposições específicas quanto a efetiva produção de seus efeitos, em especial as constantes do seu art. 52.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 20 de março de 2006; 184º da Independência e 117º da República.

**JOÃO ALVES FILHO
GOVERNADOR DO ESTADO**

**Marilene Souza Alves
Secretária de Estado da Administração**

**José Lima Santana
Secretário de Estado da Saúde**

**Nicodemos Correia Falcão
Secretário de Estado de Governo**

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado



**LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006**

ANEXO I

**PODER EXECUTIVO
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

ENTIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPREVIDÊNCIA

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS DE DIRETORES EXECUTIVOS

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
Diretor-Presidente	01
Diretor Administrativo e Financeiro	01
Diretor de Previdência	01
Diretor de Planejamento e Gestão (Incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)	01 (Incluído pela Lei nº 9.553, de 07 de novembro de 2024)



LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006

ANEXO II

PODER EXECUTIVO
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

ENTIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe -
IPESPREVIDÊNCIA

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Chefe da Assessoria-Geral de Planejamento e Desenvolvimento Institucional	CCS 14	01
Chefie da Assessoria-Geral de Informática	CCS 14	01
Chefie da Assessoria-Geral de Comunicação	CCS 14	01
Gerente Executivo de Administração Imobiliária e Habitacional	CCS 14	01
Diretor-Chefe da Procuradoria Jurídica	CCS 14	01
Gerente de Recursos Humanos	CCS 13	01
Gerente de Execução Orçamentária e Financeira	CCS 13	01
Gerente de Material e Patrimônio	CCS 13	01
Gerente de Atividades Auxiliares	CCS 13	01
Gerente de Cadastramento	CCS 13	01
Gerente de Atendimento	CCS 13	01
Gerente de Controle e de Pagamento de Benefícios	CCS 13	01

LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006

Gerente de Controle de Contribuições e Arrecadação	CCS 13	01
Diretor-Chefe de Gabinete	CCS 12	01
Diretor da Coordenadoria de Atendimento aos Beneficiários	CCS 12	01
Diretor da Coordenadoria de Serviço Social	CCS 12	01
Diretor da Coordenadoria de Controle de Inativos	CCS 12	01
Diretor da Coordenadoria de Controle de Pensionistas	CCS 12	01
Diretor da Coordenadoria de Controle de Pagamento	CCS 12	01
Diretor de Coordenadoria	CCS 11	04
Assessor Técnico-Administrativo I	CCS 10	01
Assessor Técnico-Administrativo II	CCS 09	02
Chefe de Gabinete I	CCS 08	02
Diretor de Serviço I	CCS 08	05



LEI Nº. 5.852
DE 20 DE MARÇO DE 2006

ANEXO III

PODER EXECUTIVO
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

ENTIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe -
IPESPREVIDÊNCIA

QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Auxiliar Técnico-Administrativo I	FCO-12	04
Auxiliar Técnico-Administrativo II	FCO-10	08